

EMENDA Nº 63 (Proposta 41, art. 1.639)

Dê-se, à proposta nº 41 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE FAMÍLIA, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

1639. § 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos, ~~mesmo na comunhão universal de bens,~~ a partir do ato de alteração do regime de bens, ressalvados os direitos de terceiros.

JUSTIFICAÇÃO

Na comunhão universal de bens, o próprio regime atinge todos os bens que existem no momento do casamento. Estes bens passam a ser comuns no exato momento do casamento. É por isso que a supressão se faz necessária. Não é a sentença que retroage em havendo comunhão universal, mas sim as regras do próprio regime que atingem todos os bens presentes e futuros.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO